



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

LEI COMPLEMENTAR Nº 3273

De 30 de dezembro de 2002

"Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02 — artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área onde ocorra a prestação dos serviços de iluminação pública.

ARTIGO 3º - O lançamento da contribuição será mensal e a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com documento de arrecadação de outro tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra exação, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos, para permitir a exigência.

ARTIGO 4º. Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados em Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 5º. O valor da contribuição será aferido tomando-se por base o valor despendido para a prestação do serviço, rateado em função da testada de cada imóvel, na forma da tabela anexa quando couber.

§ 1º. Quando o imóvel for condomínio, cada unidade corresponderá a testada do imóvel.

§ 2º. Havendo servidão de passagem para acesso ao imóvel, será levado em conta a testada da passagem.

ARTIGO 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária distribuidora de energia elétrica, ajuste para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia no imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

ARTIGO 7º. O não pagamento da contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso da cobrança da contribuição se dar pela concessionária de distribuição de energia elétrica, será aplicada apenas a multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício.

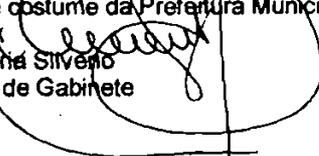
ARTIGO 8º. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

ORLÂNDIA, 30 DE DEZEMBRO DE 2002.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


Nelci Maria Silveiro
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 064/02
Projeto de Lei nº 067/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA - ANEXO I

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	POR METRO LINEAR DE TESTADA
Edificados para fins residenciais e terrenos urbanizados	R\$.0,30
Edificados para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços	R\$.1,00

Orlândia-Sp., 30 de Dezembro de 2.002


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal